



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.002527/2008-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-004.336 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** GH PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Os PER/DCOMP foram transmitidos a partir de 31/07/2003 até 05/01/2004 (fls. 3/12), sendo que o r. Despacho Decisório reconheceu o direito creditório da Recorrente e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido. (fl. 36)

O crédito compensado é relativo a IRRF sobre juros sobre capital próprio (fls. 04). Os débitos são da mesma natureza (IRRF), com vencimento em 05/03/2003, 09/04/2003, 03/09/2003 e 10/12/2003 (fls. 05).

Com relação ao direito creditório, verifica-se que nos meses de fevereiro, março, agosto e novembro de 2003, foram retidos IRRF, código 5706 - IRRF JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, nos montantes de R\$ 30.331,35, R\$ 50.552,25, 151.656,15 e R\$ 101.104,50, respectivamente. Todas as retenções foram efetuadas pela empresa HENRICH & CIA. LTDA, conforme folha 30.

Entretanto, após r. Despacho Decisório que reconheceu o crédito e homologou a compensação, a Recorrente recebeu notificação onde foi exigida a parcela de R\$ 62.993,52 relativa aos débitos com multa e juros desde o respectivo vencimento, nos termos da IN SRF 323/2003. (fls. 52/53)

Inconformada, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade requerendo a total homologação do crédito reconhecido e subsidiariamente ao menos que seja atualizado o crédito reconhecido (Taxa Selic).

Resumidamente a Recorrente alegou em sua manifestação de inconformidade o seguinte:

- a) teria procedido a compensação contábil;
- b) declarou a compensação em DCTF;
- c) na data de vencimento dos débitos, tinha crédito suficiente para efetuar as compensações;
- d) a compensação deveria obedecer ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, que estaria em vigor na época dos fatos e que previa que não haveria incidência de acréscimos moratórios quando os créditos fossem anteriores aos débitos; e
- e) sobre o crédito deveriam incidir juros pela taxa Selic.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA**Ano-calendário: 2003**COMPENSAÇÃO. NORMAS DE REGÊNCIA.**A compensação rege-se pelas normas vigentes no momento em que for efetuada.**COMPENSAÇÃO. INSTRUMENTO.**A partir de 01/10/2002, inclusive, a compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento passou a ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. ,**COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS DÉBITOS.**A partir de 28/05/2003, inclusive, na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da declaração de compensação.**COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS CRÉDITOS DE IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.**A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas; todavia, sobre esses créditos não incidirão juros compensatórios.**Solicitação Indeferida*

O v. acórdão recorrido fundamentou o indeferimento da manifestação de inconformidade nos seguintes termos.

*A manifestação de inconformidade é improcedente, tendo em vista que a liquidação da compensação foi realizada de acordo com o determinado nas instruções normativas aplicáveis. Passo a fundamentar.**1. Ineficácia da autocompensação e da DCTF e necessidade e Domp**Mais de seis meses antes do vencimento dos débitos, já deixara de vigorar o regime de autocompensação e declaração de*

*compensação em DCTF, passando a ser obrigatória a apresentação de declaração de compensação - DComp (art. 49 da Medida Provisória no 66, de 29/08/2002, art. 21, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002). Assim, para fins de compensação, foram ineficazes tanto a alegada compensação contábil, quanto a declaração da compensação em DCTF.*

*Embora nas datas de vencimento dos débitos existisse crédito para compensá-los, a simples existência desses créditos não era, no novo regime, suficiente para que a compensação ocorresse, sendo necessário para tanto a apresentação da DComp.*

*2. Valoração dos débitos Para as compensações declaradas até o dia 29/05/2003, os débitos posteriores ao crédito não sofriram incidência de acréscimos moratórios (art. 28, I, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002). Assim, a interessada teve, desde o vencimento dos dois primeiros débitos, quase dois meses para providenciar a declaração de compensação evitando a incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos, mas deixou de fazê-lo. O vencimento dos dois outros débitos ocorreu já na vigência da nova norma.*

*Quando entregou as DComp, já estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 323, de 24/04/2003 (publicada em 28/05/2003), que determinou que os débitos sofressem a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da declaração de compensação. A partir daí os débitos de IRRF objeto de compensação devem ser acrescidos de multa de mora e de juros de mora desde o seu vencimento até a data da entrega da DComp, não sendo procedente, portanto, o pleito da interessada de que não sejam considerados os acréscimos moratórios.*

### *3. Valoração dos créditos*

*O art. 51, § 60, da Instrução Normativa nº 460, de 18/10/2004, veda a incidência de juros sobre os créditos de IRRF decorrente de juros sobre capital próprio. Esse dispositivo é meramente interpretativo. da legislação, aplicando-se, por conseguinte, aos créditos preexistentes. Também nesse aspecto, a manifestação de inconformidade é improcedente.*

### *4. Conclusão*

*À vista do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Processo nº 11065.002527/2008-04  
Acórdão n.º **1402-004.336**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.005

---

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

**- Recurso Voluntário:**

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente entregou os PER/DCOMP, a partir de 31/07/2003 até 05/01/2004, meses após o vencimento dos débitos, 05/03/2003, 09/04/2003, 03/09/2003 e 10/12/2003 (fls. 05), que foram compensados com o crédito de IRRF reconhecido pelo r. Despacho Decisório.

A discussão dos autos gira em torno da possibilidade de se exigir a multa e os juros desde o respectivo vencimento dos débitos, nos termos da IN SRF 323/2003, até a data da apresentação da PER/DCOMP.

No entender da Recorrente, a compensação é efetuada faticamente no momento que há um direito creditório e um débito com o fisco, independente das eventuais formalidades vinculadas a este ato. Aduz que a PER/Dcomp serviria meramente para informar ao fisco tal procedimento e que a fez a compensação por meio de DCTF.

Entende também, que para o presente caso, não deveria ser aplicada a IN SRF 323/2003 e sim a IN 210/2002, onde não consta a aplicação de juros e multa para débitos vencidos.

Tal discussão já foi analisada diversas vezes por esta C. Turma, onde cito ementa de processo que foi recentemente julgado, onde restou o entendimento de que incide a multa e os juros quando a PER/DCOMP é apresentada após o vencimento do débito:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 30/03/2000*

*COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.*

*Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (10980.720055/2005-10)*

Assim como foi decidido no processo análogo ao em epígrafe, entendo que não procedem as alegações da recorrente de que a compensação se daria *per si*, no momento que existisse, simultaneamente, um direito crédito e um débito perante a Fazenda Nacional. Conforme o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, é necessário haver um pedido de compensação formulado (*in casu*, PER/Dcomp), para se efetivar tal situação.

O art. 74 da Lei nº 9.430/1996 passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, mediante requerimento à Secretaria da Receita Federal, sob a forma de Pedido de Compensação, em que se declara os créditos utilizados e respectivos débitos compensados.

Portanto, a declaração de compensação passou a ter caráter constitutivo e é condição indispensável para a efetivação da compensação, de modo que, a falta de sua apresentação para fins de restituição/compensação do crédito apurado, no prazo legal, pode implicar na prescrição do direito creditório.

Sendo assim, como a Recorrente entregou o PER/DCOMP meses após o vencimento dos débitos, a IN 323/2003 já estava em vigor, sendo portanto correto a incidência dos juros e da multa sobre os débitos vencidos.

Quanto ao pedido para que seja reconhecida a atualização dos valores objeto de ressarcimento, com base nos mesmo índices utilizados para atualização dos créditos tributários, para posteriormente realizar a compensação dos valores, entendo que não deve ser acolhido, eis que o artigo 51, parágrafo sexto da IN 460/2004, veda a incidência de juros sobre os créditos de IRRF decorrente de juros sobre capital próprio.

Tal dispositivo legal tem caráter interpretativo, retroagindo e incidindo ao presente caso, não ocorrendo atualização monetária do IRRF sobre juros sobre capital próprio, tendo em vista que tal crédito é uma antecipação e não um indébito.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves